

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 027/2023

PROCESSO: 944/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 027/2023

AUTOR: Mesa Diretora.

ASSUNTO: “Regulamenta a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Araguaína e aprova o seu Regimento Interno.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Resolução nº027/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 944/2023 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como complementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”



Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

[...]

Art. 64. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais;

III - organização administrativa e funcionamento dos seus servidores.

Ademais, o presente projeto de resolução encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, que assim dispõe:

“**Art. 28.** Compete **privativamente** à Câmara Municipal:

[...]

IV – **dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas**, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

(...)

Art. 44. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, inclusive aquelas fixadas no Regimento Interno, compete:

I - representar a Câmara municipal em suas relações Jurídicas, políticas e administrativas, exercendo a direção superior de sua administração;

(...)

Art. 72. A **resolução** destina-se a regular matéria político-administrativa de **competência exclusiva da Câmara Municipal**, com efeitos internos. Parágrafo único. **A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação**, e será promulgada pelo Presidente da Câmara”

(Grifou-se)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 250/2003, dispõe em seu art. 73 que:



“Art. 73 - Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, objeto de Projeto de Lei; **toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara Municipal, será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo**”
(Grifou-se)

Portanto, esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em um só turno de discussão e votação (art. 72, parágrafo único, RI).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 027/2023**, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 03 de abril de 2023.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

